

X/08

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 7.227, DE 2006.

Altera a redação do art. 185 e acrescenta parágrafo único aos artigos 203 e 212 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 185, 202 e 212 do Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será realizado no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º O juiz poderá, fundamentadamente, determinar a realização de interrogatório do acusado preso por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença de defensor.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Durante a realização do interrogatório será assegurado o acesso à linha telefônica reservada para a comunicação entre o preso e seu defensor, quando este estiver na sala de audiência do fórum.

§ 5º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização dos atos processuais à distância será fiscalizada por membros do Ministério Público, da Magistratura, serventuários da justiça e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Será requisitada a apresentação em juízo do acusado preso, nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo (NR).

(n° 1-Planus)

"Art. 203.

Parágrafo único. O juiz poderá, fundamentadamente, determinar a realização de oitiva de testemunha presa por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença de defensor, observado o disposto no art. 185 deste Código (NR)”.

"Art. 212.

Parágrafo único. O acusado poderá, mediante determinação judicial, acompanhar a oitiva de testemunha, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, permitida a presença de advogado (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2007; 185º da Independência e 118º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Versam os autos do Projeto de Lei oriundo do Senado nº 139/2006, de iniciativa do senador Tasso Jereissati, que altera o artigo 185 do Código de Processo Penal, propondo que os interrogatórios e audiências judiciais sejam realizados por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, como regra, substituindo a ida do magistrado ao estabelecimento prisional em que se encontre o acusado.

2. Na justificativa o parlamentar sustenta que o projeto de lei objetiva evitar o deslocamento do magistrado ao estabelecimento penal, com vistas a garantir a sua e, também, possibilitar a redução dos custos advindos com a escolta de presos ao fórum.

3. No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se inexistirem óbices constitucionais quanto à iniciativa, vez que o art. 22 da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre direito penal e o art. 48, caput, determina ser atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matéria de competência da União. Por outro lado, não se trata de matéria reservada ao Presidente da República ou de qualquer outra esfera do Poder Público.

(nº 1 - Plenário)

4. No mérito, ressalta-se que o tema do Projeto de Lei é controverso. A respeito do tema, parte da doutrina entende que possibilitar o interrogatório à distância do acusado preso significa submetê-lo a possíveis pressões sofridas no estabelecimento prisional antes de sua ocorrência. Além do mais, afirmam que o interrogatório à distância ofende o princípio do devido processo legal, pois não atende aos preceitos previstos na Pacto de São José da Costa Rica.

5. Em contraponto, diversos doutrinados têm sustentado a viabilidade da realização de interrogatório on-line, pois entendem inadmissível que criminosos de alta periculosidade, que respondem a processo em várias comarcas, continuem sendo transportados de um para outro lugar, facilitando resgates e colocando em risco a segurança da população.

6. A despeito dessa controvérsia, cumpre destacar que recentemente o Código de Processo Penal foi modificado pela Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003, que alterou o procedimento do interrogatório do acusado preso, prevendo, como regra, a sua realização no estabelecimento prisional em que se encontrar.

7. Note-se que o Projeto de Lei nº 7.227, de 2006, cria como regra geral a efetivação de interrogatório à distância e, excepcionalmente, admite a realização do referido ato no estabelecimento penal e no fórum.

8. Não nos parece acertada a imposição de interrogatório à distância como regra geral, haja vista que a realidade do judiciário e do sistema penitenciário do nosso país, sobretudo, das pequenas comarcas, não comporta, e tampouco necessita, da prática do referido ato processual por meio de videoconferência.

9. Parece-nos mais adequado, que a regra geral seja a realização de interrogatório no estabelecimento prisional, com o deslocamento do magistrado. E que, o interrogatório por meio videoconferência seja efetivado apenas excepcionalmente, quando, por decisão judicial fundamentada, ficar comprovada a sua necessidade, em virtude de risco à segurança da população, do magistrado, ou ainda, em face do alto custo envolvido com deslocamento do preso, por exemplo.

10. Além do interrogatório do acusado preso, sugerimos a ampliação da utilização da videoconferência no caso de oitiva de testemunha presa, e, também, propomos

(nº 1 Plenário)

a criação de regra que possibilita, mediante autorização do juiz, que acusado preso acompanhe a oitiva de testemunha por meio de videoconferência.

11. Também, procuramos esclarecer que será admitida a presença de defensor no estabelecimento prisional durante a realização do interrogatório do acusado preso ou oitiva de testemunha presa à distância.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007

The image shows several handwritten signatures and initials, likely representing political parties, arranged in a loose cluster. On the left, there is a large, stylized signature followed by the initials 'PR'. To the right, there is a signature followed by 'PT' and 'PTB'. Below that, there is a signature followed by 'PPS'. Further down and to the right, there is another signature followed by 'PTB'. The signatures are written in black ink on a white background.